SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007378-70.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de**

Consumo

Requerente: TAIS SIQUEIRA DE SOUZA MARQUES

Requerido: SCW Telecom Ltda EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à declaração da inexistência de débito apontado pela ré, decorrente de contrato de prestação de serviços.

Os documentos de fls. 2/17 demonstram que as partes celebraram contrato pelo qual a ré se obrigou a prestar serviços de acesso à *internet* à autora, enquanto que o de fl.18 comprova a rescisão do referido contrato.

Em contestação a ré se limitou a afirmar não ter emitido qualquer boleto de cobrança à autora e que o contrato com ela estaria rescindido desde agosto de 2013, não havendo, por isso, qualquer débito a ser cancelado.

Em que pese essa manifestação, a documentação amealhada pela autora, especialmente os documentos de fls. 18 e 19 vão na direção contrária ao que alegou a ré.

Vê-se por eles que, embora tenha havido o distrato do contrato de prestação de serviços, a ré apontou a existência de um débito no importe de R\$ 678,00 relativo à taxa de instalação do equipamento na sua residência da

autora e que o seu não pagamento implicaria na negativação do nome dela (autora) perante os órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, até mesmo para salvaguardar os direitos da autora e se evitar possíveis danos futuros de difícil reparação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito indicado a fl. 02, no importe de R\$ 678,00, cancelando qualquer cobrança a respeito do contrato firmado entre as partes.

Torno definitiva a decisão de fl. 20.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA